

## ARTIGO

# As CPIs e o tratamento aos depoentes

ROBERTO DELMANTO E  
ROBERTO DELMANTO  
JUNIOR

**R**epetiram-se, na recente CPI dos Títulos Públicos, alguns episódios da antiga CPI do Caso Collor que merecem registro à luz da Constituição da República e do Código de Processo Penal.

Os depoentes eram convocados na qualidade de testemunhas e, como tais, prestavam o compromisso de dizer a verdade. Por diversas vezes, vários deles chegaram a ser ameaçados de serem presos em flagrante por falso testemunho, no decorrer de suas inquirições.

Todavia, conforme se depreende das perguntas e acusações que lhes foram feitas por membros dessas CPIs durante seus depoimentos, e até em entrevistas por estes dadas à imprensa, eles, na realidade,

eram tratados como acusados.

Nesta condição — de acusados — tinham o direito ao silêncio, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, que dispõe: "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (*Constituição de 1988 e Processo*, edição Saraiva, 1989), analisando o alcance desse inciso, escrevem: "Não só o preso — queremos crer — mas todos aqueles que, de algum modo, se vejamos indicados como autor de infração penal, a partir da iniciação

da 'persecutio criminis'..." (pág. 64). Ainda discorrendo sobre o mesmo inciso, aduzem que ele e "diversas outras preceituações integram o conceito da garantia da ampla defesa, no processo penal" (pág. 64, nota 166) e que

---

*"As garantias fundamentais da Magna Carta — entre as quais se inclui o direito ao silêncio — e as leis processuais em geral não podem ser ignoradas"*

---

"entre os direitos do preso, ou suspeito, coloca-se, já agora, também, o de permanecer calado, ou seja, o direito ao silêncio" (pág. 65).

Ada Pellegrini Grinover, An-

tonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (*As Nulidades no Processo Penal*, Malheiros Editores, 1992), comentando o inciso LXIII, doutrinam, por sua vez: "O silêncio do acusado, na ótica da Constituição, assume dimensão de verdadeiro direito, cujo exercício há de ser assegurado de maneira plena, sem poder vir acompanhado de pressões, diretas ou indiretas, destinadas a induzir o acusado a prestar depoimento" (pág. 67).

Serrano Neves (*O Direito de Calar*, edição Freitas Bastos, 1960), define o direito de calar como "o domínio, pelo homem, do sagrado e indevassável recinto da consciência" (nota introdutória); e à pág. 151, conclui: "Há, no homem, um território indevassável que se chama consciência. Desta, só ele, apenas ele pode dispor. Sua invasão, portanto, ainda que pela autoridade constituída, seja a que pretexto for e por que processo for, é sempre ignomínia, é torpe sacrilégio."

Saliente-se aqui, que a Lei nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelece em seu art. 3º, caput, que "indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal".

Ou seja, a própria lei que cuida das CPIs dá, a exemplo dos Códigos Penal e Processual Penal, tratamento diferenciado aos indiciados e às testemunhas.

De outra parte, as mesmas CPIs intimaram alguns depoentes a entregarem documentos que entendiam necessários à apuração dos fatos.

Entretanto, ainda que seus membros insistissem em considerar, formalmente, acusados como testemunhas, estas, a exemplo da-

queles, não estavam obrigadas a fornecer documentos.


Com efeito, dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição da República que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Ora, nenhuma lei diz que a testemunha tem obrigação de entregar documentos. Pelo contrário, o art. 203 do Código de Processo Penal — aplicável à espécie — ao elencar os deveres da testemunha, não inclui a entrega de documentos. Nenhum dos outros artigos do capítulo VI, do título VII, do livro I, do mesmo código, que trata "Das testemunhas", igualmente o faz.

Ou seja, os depoentes não tinham o dever jurídico de acatar as intimações das CPIs para entregar documentos que estavam em sua posse, não se podendo, portanto, cogitar de eventual delito de desobediência. A respeito, já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal que "não se tipifica o delito de desobediência se o destinatário da ordem não tinha o dever legal de obedecê-la" (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 103, pág. 139, in *Código Penal Comentado*, de Celso Delmanto, atualizado pelo primeiro autor deste artigo, 3ª edição, Renovar, 1991, págs. 498/499).

Para o leigo pode parecer que tais considerações sejam filigranas jurídicas, que só embaraçam as investigações das CPIs e o indispensável combate à corrupção.

Contudo, as garantias fundamentais da Magna Carta — entre as quais se inclui o direito ao silêncio — e as leis processuais em geral não podem ser ignoradas.

É o preço que se tem de pagar pelo Estado Democrático de Direito e pelo seu bem maior: o respeito à dignidade do ser humano. 

Os autores são advogados criminais em São Paulo.